

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° , DE 2021. (Do Sr. Fábio Trad)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso”, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na qual “institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”, a fim de criar o transporte privado individual voluntário, ofertado gratuitamente por meio de amizade ou cortesia, atendendo idosos de baixa renda na locomoção destinada ao tratamento de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o transporte privado individual voluntário, ofertado gratuitamente por meio de amizade ou cortesia, a fim de atender idosos de baixa renda na locomoção destinada ao tratamento de saúde.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 42-A:

“Art. 42-A Os Municípios e o Distrito Federal implantarão sistema de transporte privado individual voluntário, ofertado gratuitamente por meio de amizade ou cortesia, nos termos do art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a fim de atender idosos de baixa renda na locomoção destinada ao tratamento de saúde.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 4º

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219207354300>

CD219207354300

CÂMARA DOS DEPUTADOS



XIV - transporte privado individual voluntário: serviço não remunerado de transporte municipal de passageiros na realização de viagens individualizadas ou compartilhadas para atendimento de idosos de baixa renda na locomoção destinada ao tratamento de saúde.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo criar o transporte privado individual voluntário, ofertado gratuitamente por meio de amizade ou cortesia, a fim de atender idosos de baixa renda na locomoção destinada ao tratamento de saúde. Trata-se de serviço voluntário a ser ofertado no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal sem qualquer forma de recebimento de remuneração ou vantagens.

Primeiramente cabe esclarecer que o público alvo dessa proposição é o idoso de baixa renda. Para fins de concessão de Benefício de Prestação Continuada - BPC a Lei nº 8.742, de 1993, comprehende como pessoa idosa de baixa renda àquela na qual a *“renda familiar mensal per capita é igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”*. Já o Decreto nº 6.135, de 2007, que *“dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal”*, define família de baixa renda a que possui *“renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo ou renda familiar mensal de até três salários mínimos”*.

Desse modo, o poder público municipal não terá dificuldades em regulamentar esse modelo de serviço, uma vez que os conceitos de pessoa idosa de baixa renda e de família de baixa renda estão bem fundamentados na legislação. Importante ressaltar que essa proposição não é taxativa tão pouco restritiva, o que torna possível aos municípios ou ao Distrito Federal torná-la mais abrangente, conforme a realidade de cada cidade.

Em segundo, importante destacar o papel do voluntariado nessa proposição. Foi criado em 1970 o Programa dos Voluntários das Nações Unidas (UNV) como um órgão subsidiário das Nações Unidas - ONU. Trata-se de um programa que *“promove o Voluntariado para a Paz e o Desenvolvimento, o que*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219207354300>

* C D 2 1 9 2 0 7 3 5 4 3 0 0

CÂMARA DOS DEPUTADOS



fica abordar o voluntariado em suas várias formas - ajuda mútua, filantropia e campanhas - sempre com o intuito de apoiar iniciativas de desenvolvimento congruentes com a agenda de paz e desenvolvimento da ONU”.

Nesse sentido está alicerçado o “Voluntariado em Ação”. Esse programa está no bojo das ações da Secretaria de Justiça do Distrito Federal visando “*integrar, valorizar, reconhecer e estimular ações de voluntariado da cidade, formando e fortalecendo redes solidárias pensando sempre na responsabilidade social em consonância com os objetivos de desenvolvimento sustentáveis da Organização das Nações Unidas*”. Logo, funciona como uma rede social conectando perfis de interesse com oportunidades de serviços voluntários.

O Corpo de Bombeiro Militar do Mato Grosso do Sul também tem um programa de voluntariado. Conforme o site da instituição um de seus objetivos é “*estender à comunidade conhecimentos básicos nas áreas de prevenção de sinistro, atendimento pré-hospitalar e salvamentos*”. Ademais, a exemplo de outros modelos de voluntariado essa proposição possibilita a oferta do serviço de transporte a idosos carentes, sem que haja conflito de interesse entre os serviços de transporte público ou privado remunerados.

Por fim, o poder público municipal pode implantar, inclusive, esse serviço por meio de plataformas digitais próprias ou em parcerias com as já existentes. Seria uma forma democratizar o acesso ao serviço e disseminar o voluntariado.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei, em função da incontestável relevância social em defesa da qualidade de vida das pessoas idosas.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2021.

**Deputado Fábio Trad
PSD/MS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219207354300>



* C D 2 1 9 2 0 7 3 5 4 3 0 0 *